



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/2001:

Ratifica parcialmente o Plano de Pormenor da Zona Envolvente à Escola Básica do Jardim de Baixo, Santarém 6408

Ministérios das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 1178/2001:

Estabelece as funções susceptíveis de enquadramento no disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de Novembro (estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais) 6413

Portaria n.º 1179/2001:

Aprova o quadro de pessoal do Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça 6413

Ministério da Justiça

Despacho Normativo n.º 38/2001:

Aprova o Regulamento da Creche-Jardim-de-Infância dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça 6414

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto n.º 43/2001:

Exclui do regime florestal parcial uma área de 15 250 m² de terreno situado no lugar de Penedo do Costinha (monte da Senhora da Ajuda), freguesia de Mentrestido, concelho de Vila Nova de Cerveira, integrada no perímetro florestal das serras de Vieira e Monte Crasto 6419

Decreto n.º 44/2001:

Exclui do regime florestal parcial uma área de 29 382 m² de terreno situado no concelho de Barrancos, integrada no perímetro florestal de Barrancos e que se destina à construção de instalações desportivas, casas de habitação e parque de feiras e exposições 6419

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/2001

A Assembleia Municipal de Santarém aprovou em 20 de Setembro de 2000 o Plano de Pormenor da Zona Envolvente à Escola Básica do Jardim de Baixo, Santarém.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, nomeadamente quanto à discussão pública prevista no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Foi emitido parecer favorável pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo.

O município de Santarém dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/95, de 24 de Outubro, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/97, de 26 de Julho.

O presente Plano altera o Plano Director Municipal em vigor, no tocante às regras de uso, ocupação e transformação do solo nele estabelecidas para os espaços verdes de enquadramento, pelo que está sujeito a ratificação, nos termos do previsto na alínea e) do n.º 3 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Verifica-se a conformidade formal deste instrumento de planeamento territorial com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção da segunda parte do artigo 31.º do Regulamento, em que se prevê que não é permitida a instalação de actividades que «possam atentar contra o pudor ou moral públicos», uma vez que ela exorbita o conteúdo material do plano de pormenor previsto no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

De mencionar que as áreas afectas a depósitos de água e a reserva de equipamento-expansão e respectivas áreas de protecção, como tal identificadas na planta de implantação, inserem-se na Reserva Ecológica Nacional, estando sujeitas, portanto, à disciplina prevista no regime legal específico inerente àquela Reserva, o qual se sobrepõe ao estabelecido no presente Plano de Pormenor. De assinalar ainda que as áreas em causa são também abrangidas pela zona de servidão militar do prédio militar 3/Santarém, Quartel de São Francisco, instituída pelo Decreto n.º 396/73, de 7 de Agosto.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Zona Envolvente à Escola Básica do Jardim de Baixo, Santarém, publicando-se em anexo o Regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes, que fazem parte integrante desta resolução.

2 — Excluir de ratificação a segunda parte do artigo 31.º do Regulamento.

3 — Fica revogado o Plano Director Municipal de Santarém na área de intervenção do Plano de Pormenor referido no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Setembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA ENVOLVENTE À ESCOLA BÁSICA DO JARDIM DE BAIXO, SANTARÉM

I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento define as disposições de urbanização, edificação, ocupação e uso dos lotes que integram o Plano de Pormenor da Zona Envolvente à Escola Básica do Jardim de Baixo, Santarém, e a sua observância deverá ocorrer em todos os actos de licenciamento de obras de urbanização e edificação pela Câmara Municipal de Santarém e demais entidades.

Artigo 2.º

O presente Plano é constituído pelos seguintes elementos:

1 — Elementos fundamentais do Plano (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 64/90):

1.1 — Peças escritas:

1.1.1 — Regulamento;

1.2 — Peças gráficas:

1.2.1 — Planta de implantação/síntese e quadro anexo (desenhos n.ºs 6-A e 6.1-A);

1.2.2 — Planta actualizada de condicionantes (desenho n.º 7-A).

2 — Elementos complementares do Plano:

2.1 — Peças escritas:

2.1.1 — Relatório:

a) Introdução — a cidade de Santarém e a sua expansão periférica — razões que justificam a elaboração do Plano de Pormenor;

b) Localização da área de intervenção e respectivo ordenamento urbano;

c) Planos municipais de ordenamento. Disposições aplicáveis;

d) Antecedentes. Loteamentos e projectos existentes; sua evolução;

e) Análise da situação existente;

f) Opções gerais da proposta;

g) Síntese da proposta de ocupação urbana;

h) Verificação de conformidade com os índices do PDM de Santarém;

i) Infra-estruturas existentes e propostas.

2.1.2 — Plano de financiamento;

2.1.3 — Programa de execução;

2.2 — Peças gráficas:

2.2.1 — Extracto do PDM — escala de 1:25 000 (desenho n.º 1);

2.2.2 — Extracto do PDM/zona urbana de Santarém — escala de 1:2000 (desenho n.º 3-A);

2.2.3 — Planta de enquadramento — escala de 1:10 000 (desenho n.º 2-A);

2.2.4 — Planta da situação existente — escala de 1:1000 (desenho n.º 4-A);

2.2.5 — Planta de trabalho — escala de 1:1000 (desenho n.º 8-A);

2.2.6 — Planta de infra-estruturas/arruamentos — escala de 1:1000 (desenho n.º 13.1-A);

2.2.7 — Planta de infra-estruturas/águas — escala de 1:1000 (desenho n.º 13.2-A);

2.2.8 — Planta de infra-estruturas/esgotos — escala de 1:1000 (desenho n.º 13.3-A);

2.2.9 — Planta de infra-estruturas/electricidade — escala de 1:1000 (desenho n.º 13.4-A);

2.2.10 — Planta de infra-estruturas/telecomunicações — escala de 1:1000 (desenho n.º 13.5-A);

2.2.11 — Arruamentos perfis transversais — escala de 1:1000 (desenho n.º 13.1.1-A);

2.2.12 — Arruamentos perfis transversais tipo — escala de 1:500 (desenho n.º 13.1.2-A);

2.2.13 — Perfis com alçados de construção — escala de 1:500 (desenho n.º 11-A);

2.2.14 — Perspectiva n.º 1 (desenho n.º 01);

2.2.15 — Perspectiva n.º 2 (desenho n.º 02);

2.2.16 — Perspectiva n.º 3 (desenho n.º 03).

Artigo 3.º

As regras que se estabelecem no presente Regulamento quanto a limites de ocupação, áreas de construção, usos, bem como servidões e restrições de utilidade pública, não poderão ser objecto de derrogação.

Artigo 4.º

São constituídos pelo presente Plano os seguintes lotes a promover pela iniciativa privada:

- 18 lotes de habitação colectiva;
- 47 lotes de moradias unifamiliares isoladas;
- 34 lotes de moradias unifamiliares geminadas;
- 2 lotes comerciais;

bem como os seguintes lotes ou parcelas para equipamentos de promoção pública:

- Um lote com 15 646 m² para implantação da Escola C+S;
- Um lote com 850 m² para implantação da capela;
- Um lote com 7280 m² para implantação dos reservatórios de água;
- Duas parcelas com 64 m² para instalação de postos de transformação.

Artigo 5.º

O processo de implementação do Plano será assegurado pela colaboração entre iniciativa pública e privada, respectivamente através de intervenção pública no que concerne às obras e investimentos nos equipamentos públicos, e por intervenção privada através das operações de licenciamento de loteamento nos termos do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Dezembro, com as adaptações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 334/95 e pela demais legislação aplicável.

Artigo 6.º

As construções a edificar deverão promover uma valorização ambiental com recurso a arquitectura de reconhecível qualidade e mérito, de modo a garantir-se coerência e unidade de imagem urbana.

II**Disposições específicas****SECÇÃO 1****Lotes de habitação colectiva****Artigo 7.º**

Os lotes de habitação colectiva que correspondem aos n.ºs 3 a 9 e 10 a 20, com as seguintes características:

- Lotes n.ºs 3 a 9 com quatro pisos mais cave mais subcave para estacionamento e arrumos de apoio à habitação, sendo o último piso recuado;
- Lotes n.ºs 10 a 20 de três pisos mais cave para estacionamento e arrumos para habitação com dois fogos por lote e uma definição vertical escalonada na frente dos lotes.

Artigo 8.º

Os projectos de arquitectura dos edifícios de habitação colectiva terão a sua definição prévia através da elaboração de estudos prévios na fase do loteamento cuja aprovação vinculará ulteriormente o desenvolvimento do projecto de arquitectura para licenciamento da construção.

Artigo 9.º

Todos os lotes de habitação colectiva terão o rés-do-chão sobrelevado cerca de 1,5 m sobre a cota média do lancil na frente do lote e admite-se que possam ser criados balanços, que em caso algum poderão ultrapassar o valor de 1 m para o caso de balanços e 1,80 m para o caso de balanços abertos.

Artigo 10.º

A concepção arquitectónica dos alçados deverá atender à necessidade de os estendais serem vazados na separação dos pisos, estarem contidos dentro dos planos verticais que definem as paredes exteriores e serem dotados de grelhagem que, cumulativamente, assegure a função e a integração na estética do conjunto.

Artigo 11.º

Do ponto de vista construtivo, as futuras edificações deverão obedecer às seguintes disposições:

- Cobertura em telha cerâmica de aba e canudo ou outra solução técnica devidamente justificada, desde que devidamente enquadrada no partido arquitectónico adoptado e aplicável ao conjunto dos lotes;

Revestimentos das paredes exteriores em reboco liso pintado, admitindo-se superfícies com elementos cerâmicos ou revestimentos pétreos, tolerando-se ainda soluções mistas;

Cores — as cores a aplicar nos revestimentos exteriores serão predominantemente claras, podendo pontualmente aceitar-se marcações com cores fortes. A solução cromática será obrigatoriamente comum a lotes do mesmo tipo;

Utilização — nas fracções previstas para habitação é expressamente interdita qualquer utilização para outra função;

Leituras — a distribuição domiciliária de correio e a leitura das contagens de fornecimento de infra-estruturas (electricidade, água e gás) deve ser possível de efectuar sem entrada nos fogos ou nos edifícios, atendendo ao seguinte:

Caixas de correio acessíveis da via pública junto à porta de entrada do edifício;

Contadores no interior das caixas de escadas nos primeiros patamares e facilmente visíveis, admitindo-se em alternativa a sua colocação no exterior, desde que perfeitamente visíveis e identificados e que daí não resulte prejuízo para a imagem do edifício;

Antenas — cada lote disporá de uma antena colectiva de cada tipo, para recepção de sinais de televisão e rádio.

SECÇÃO 2**Moradias unifamiliares isoladas****Artigo 12.º**

Os lotes n.ºs 21 a 47, 52 e 53, 58, 63 e 64, 69 a 75, 82 a 84, 91 e 92 e 97 a 99 são moradias unifamiliares isoladas, de dois pisos mais cave, cujas áreas máximas de implantação de construção deverão respeitar os limites estabelecidos na planta de implantação/síntese, admitindo-se, todavia, uma tolerância de 5 %, desde que respeitados os alinhamentos na frente e os afastamentos laterais, e, bem assim, desde que salvaguardado um afastamento mínimo a tardo de 6 m a qualquer edificação.

Artigo 13.º

Do ponto de vista construtivo, as futuras construções deverão obedecer às seguintes disposições:

Cobertura em telha cerâmica de aba e canudo ou outra solução técnica devidamente justificada, desde que devidamente enquadrada no partido arquitectónico adoptado e aplicável ao conjunto dos lotes;

Revestimentos das paredes exteriores em reboco liso pintado, admitindo-se superfícies com elementos cerâmicos ou revestimentos pétreos, desde que com aplicação de materiais da região;

Paleta cromática — as cores a aplicar nos revestimentos exteriores serão predominantemente claras, podendo pontualmente aceitar-se marcações com cores fortes em elementos de pequena dimensão;

Adaptação ao terreno — poderão ser toleradas pequenas variações nas cotas do lote, desde que motivadas por condições singulares de topografia;

Antenas — cada lote poderá ter instalada uma antena para recepção de sinais de televisão e rádio, mas a sua implantação deverá ser cuidadosamente estudada por forma a não constituir elemento perturbador à imagem das edificações e ambiência urbana. Iguais cuidados se colocam à instalação de colectores solares;

Estendais — os estendais exteriores só poderão fazer-se na retaguarda dos lotes, sempre que possível em local não visível da via pública;

Accessibilidade a correio e leituras — a distribuição domiciliária de correio e a leitura das contagens de fornecimento de infra-estruturas (electricidade, água e gás) deverá obedecer a:

Caixas de correio — acessíveis da via pública, junto ao portão de entrada do lote;

Contadores de água, gás e electricidade — junto ao portão de entrada, se possível visíveis do exterior.

Artigo 14.º

As construções anexas serão submetidas às áreas máximas de implantação, com uma tolerância de aumento de 5 %, admitindo-se ainda que a mancha de implantação possa ser alterada, desde que respeitado o esquema de agregação proposto no presente Plano.

Artigo 15.º

Na áreas de logradouro não definidas como áreas de implantação de construção, será exclusivamente permitida a sua pavimentação e ou ajardinamento completado com o respectivo equipamento (bancos, mesas, caixa de areia, baloiços, piscinas, etc.), não podendo a área de impermeabilização ultrapassar 30% da área total do logradouro.

Artigo 16.º

1 — Estão proibidas todas as utilizações de anexos para alojamento de animais, com excepção para galinheiros ou coelheiras, jaulas para animais exóticos, desde que daí não resultem incómodos ou situações de insalubridade.

2 — É igualmente proibida a utilização de anexos para habitação ou actividades oficiais ou pequenas indústrias, incluindo artesanato.

3 — As construções anexas serão de um só piso e o ponto mais alto da cobertura não poderá ultrapassar 3,8 m.

4 — São interditas soluções de cobertura em terraço.

Artigo 17.º

1 — Os muros de vedação na frente dos lotes deverão ser construídos em alvenaria até à altura máxima de 1 m, sendo a restante dimensão até à altura máxima de 1,5 m, executada em gradeamento de ferro ou rede metálica com arbustos.

2 — As vedações laterais de divisão dos lotes até ao plano de alinhamento das construções deverão ser construídas em alvenaria até à altura de 1,2 m, encimadas por rede metálica com arbustos até à altura máxima de 1,8 m.

3 — A restante vedação lateral, assim como a posterior, poderá ser executada em alvenaria na sua globalidade até à altura máxima de 1,8 m.

Artigo 18.º

As áreas previstas para cave poderão ser reduzidas ou aumentadas como consequência de uma melhor integração do proposto à topografia do terreno, evidenciado pela definição ulterior quando da elaboração do projecto de arquitectura.

SECCÃO 3

Moradias unifamiliares geminadas

Artigo 19.º

1 — Os lotes n.ºs 48 a 51, 54 a 57, 59 a 62, 65 a 68, 76 a 81, 85 a 90, 93 a 96 e 100 e 101 são de moradias unifamiliares geminadas, de dois pisos mais cave, cujas áreas máximas de implantação de construção deverão respeitar os limites estabelecidos na planta de implantação/síntese.

2 — É admitida uma tolerância de 5%, desde que respeitados os alinhamentos na frente e os afastamentos laterais, e, bem assim, desde que salvaguardado um afastamento mínimo a tardo de 6 m a qualquer edificação.

3 — Os lotes n.ºs 100 e 101 poderão ser agrupados para uma utilização conjunta afecta a equipamento privado de índole educativa ou assistencial.

Artigo 20.º

Do ponto de vista construtivo, as futuras construções deverão obedecer às seguintes disposições:

Cobertura em telha cerâmica de aba e canudo ou outra solução técnica devidamente justificada, desde que devidamente enquadrada no partido arquitectónico adoptado e aplicável ao conjunto dos lotes;

Revestimentos das paredes exteriores em reboco liso pintado, admitindo-se superfícies com elementos cerâmicos ou revestimentos pétreos, desde que com aplicação de materiais da região;

Paleta cromática — as cores a aplicar nos revestimentos exteriores serão predominantemente claras, podendo pontualmente aceitar-se marcações com cores fortes em elementos de pequena dimensão;

Adaptação ao terreno — poderão ser toleradas pequenas variações nas cotas do lote, desde que motivadas por condições singulares de topografia;

Antenas — cada lote poderá ter instalada uma antena para recepção de sinais de televisão e rádio, mas a sua implantação deverá ser cuidadosamente estudada por forma a não constituir elemento perturbador à imagem das edificações e ambiência urbana. Iguais cuidados se colocam à instalação de colectores solares;

Estendais — os estendais exteriores só poderão fazer-se na retaguarda dos lotes, sempre que possível em local não visível da via pública;

Acessibilidade a correio e leituras — a distribuição domiciliária de correio e a leitura das contagens de fornecimento de infra-estruturas (electricidade, água e gás) deverá obedecer a:

Caixas de correio — acessíveis da via pública, junto ao portão de entrada do lote;

Contadores de água, gás e electricidade — junto ao portão de entrada, se possível visíveis do exterior.

Artigo 21.º

1 — Os projectos de arquitectura dos edifícios serão definidos previamente através da elaboração de estudos prévios, com uma ou mais soluções tipo (com variantes) a aprovar na fase de loteamento, e cuja aprovação vinculará o desenvolvimento dos projectos de arquitectura para licenciamento da construção.

2 — Sem prejuízo do direito à diversidade de linguagem arquitectónica, a mesma deverá ser homogénea, conjunto a conjunto.

Artigo 22.º

As construções anexas estão submetidas às áreas máximas de implantação consignadas no desenho n.º 6.1-A, com uma tolerância de aumento de 5%, admitindo-se ainda que a mancha de implantação possa ser alterada, desde que respeitado o esquema de agregação proposto.

Artigo 23.º

Nas áreas de logradouro não definidas como áreas de implantação de construção, será exclusivamente permitida a sua pavimentação e ou ajardinamento completado com o respectivo equipamento (bancos, mesas, caixa de areia, baloiços, piscinas, etc.), não podendo a área de impermeabilização ultrapassar 30% da área total do logradouro.

Artigo 24.º

1 — Estão proibidas todas as utilizações de anexos para alojamento de animais, com excepção para galinheiros ou coelheiras, jaulas para animais exóticos, desde que daí não resultem incómodos ou situações de insalubridade.

2 — É igualmente proibida a utilização de anexos para habitação ou actividades oficiais ou pequenas indústrias, incluindo artesanato.

3 — As construções anexas serão de um só piso e o ponto mais alto da cobertura não poderá ultrapassar 3,8 m.

4 — São interditas soluções de cobertura em terraço.

Artigo 25.º

As áreas propostas para cave poderão ser reduzidas ou aumentadas como consequência de uma melhor integração do proposto à topografia do terreno do lote, evidenciada pela ulterior definição aquando da elaboração do projecto de arquitectura.

Artigo 26.º

1 — Os muros de vedação na frente dos lotes deverão ser construídos em alvenaria até à altura máxima de 1 m, sendo a restante dimensão até à altura máxima de 1,5 m, executada em gradeamento de ferro ou rede metálica com arbustos.

2 — As vedações laterais de divisão dos lotes até ao plano de alinhamento das construções deverão ser construídas em alvenaria até à altura de 1,2 m, encimadas por rede metálica com arbustos até à altura máxima de 1,8 m.

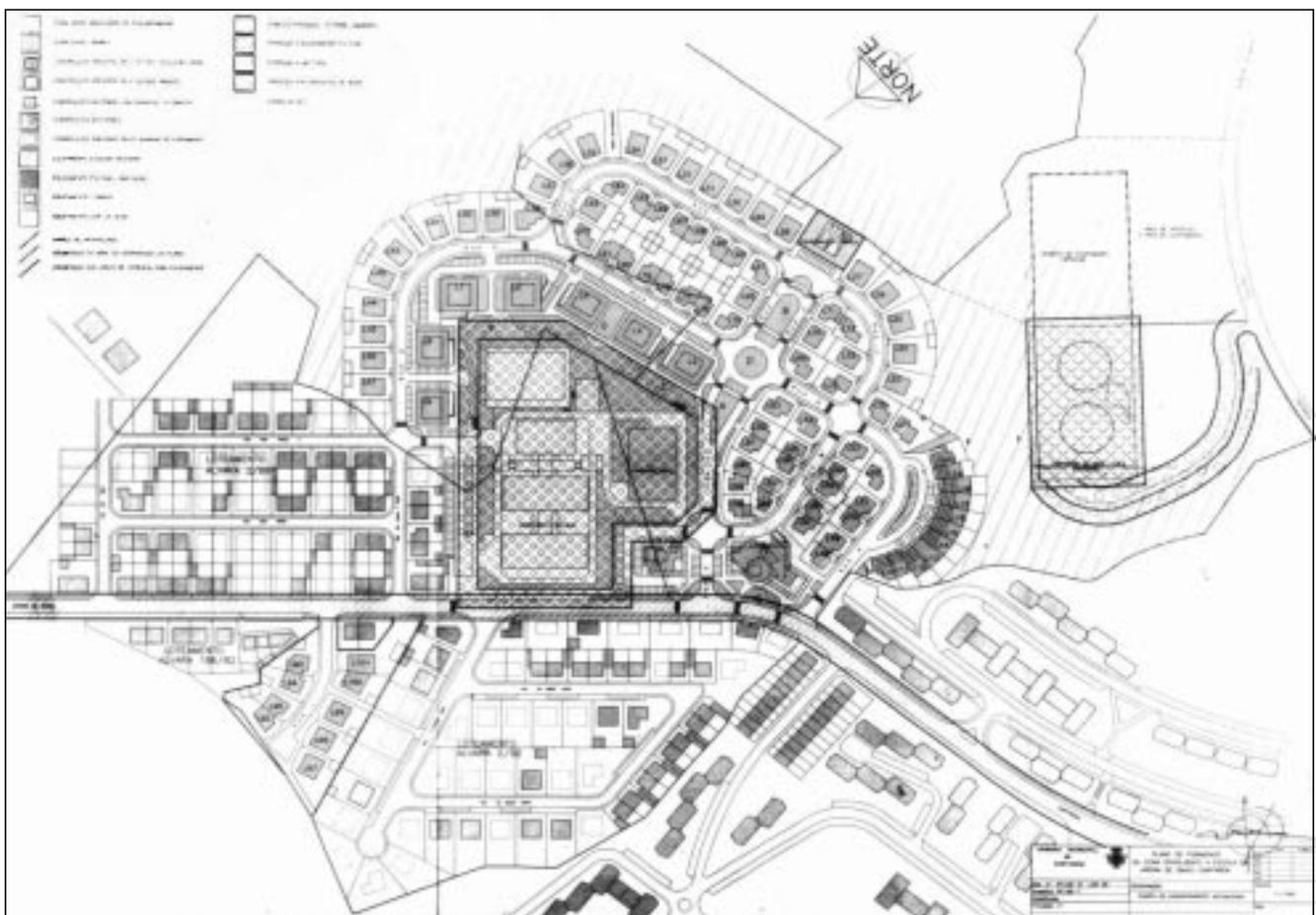
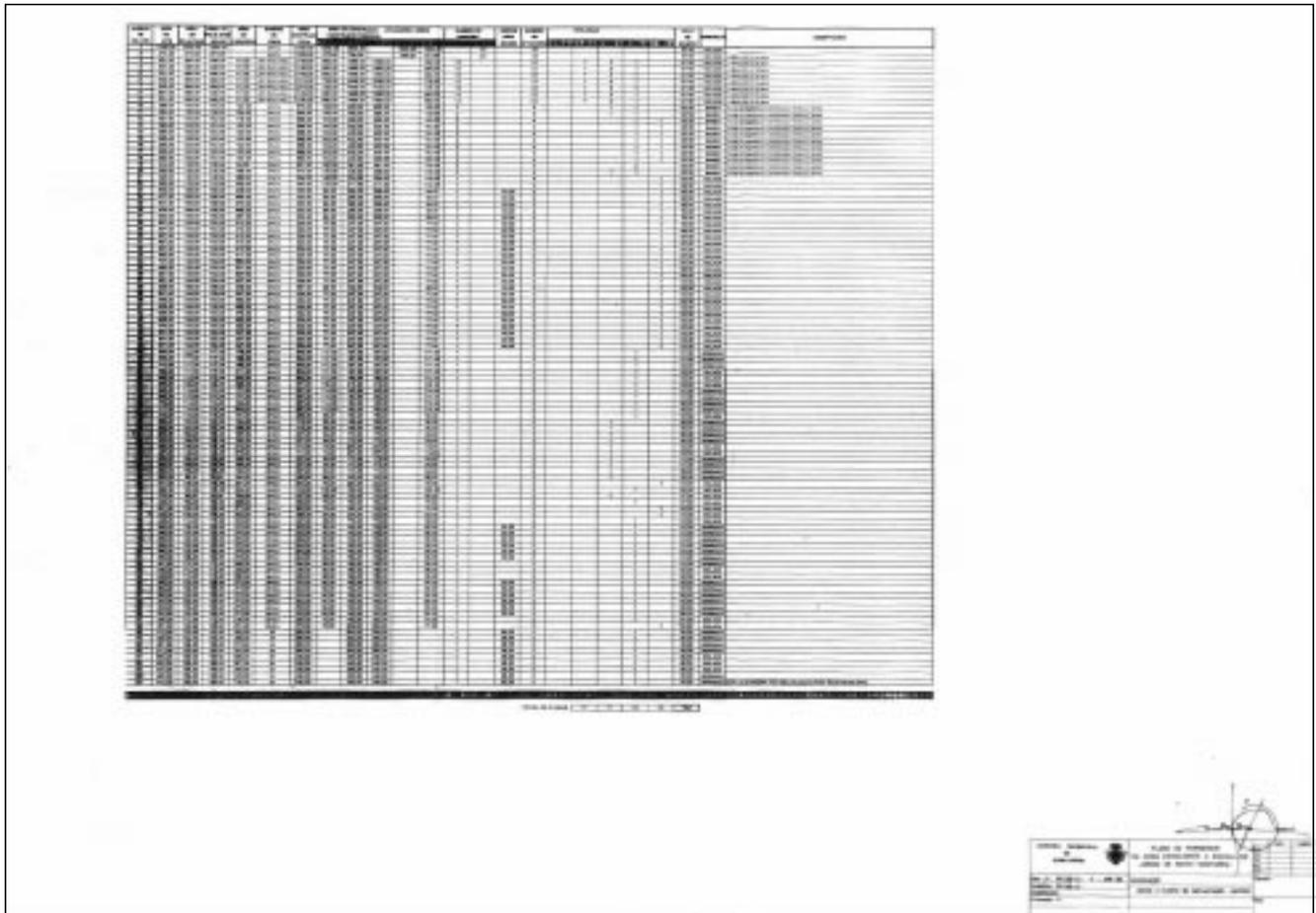
3 — A restante vedação lateral, assim como a posterior, poderá ser executada em alvenaria na sua globalidade até à altura máxima de 1,8 m.

SECCÃO 4

Lotes comerciais

Artigo 27.º

Os lotes n.ºs 1 e 2 destinam-se a edificações de equipamento comercial, hoteleiro e serviços, de dois pisos mais cave, cujas áreas máximas de implantação deverão respeitar os limites estabelecidos na planta de implantação/síntese, desenho n.º 6.1-A.



**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA JUSTIÇA
E DA REFORMA DO ESTADO
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Portaria n.º 1178/2001

de 10 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de Novembro, atribuiu ao pessoal oficial de justiça colocado em lugares dos quadros das secretarias dos tribunais e serviços do Ministério Público um suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais, prevendo o artigo 6.º daquele diploma que o suplemento possa ainda ser atribuído a oficiais de justiça colocados fora dos referidos serviços que desempenhem funções relacionadas com a finalidade que determinou a sua atribuição.

O mesmo diploma determinou que o elenco das referidas funções seja estabelecido por portaria.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º As funções susceptíveis de enquadramento no disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de Novembro, são as que constam do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º O suplemento remuneratório previsto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de Novembro, é atribuído aos oficiais de justiça com provimento definitivo que exerçam as funções a que se refere o número anterior e tenham optado pela remuneração da carreira de origem.

3.º A presente portaria produz efeitos reportados a 15 de Setembro de 2000.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes*, Secretário de Estado do Orçamento, em 27 de Setembro de 2001. — Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, em 1 de Fevereiro de 2001. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 5 de Fevereiro de 2001.

ANEXO

Funções relacionadas com a finalidade constante do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de Novembro

Inspecção, apoio à inspecção e a serviços de inspecção de magistrados e oficiais de justiça.

Formação e apoio à formação de oficiais de justiça. Apoio técnico à coordenação e direcção da investigação e da prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade.

Execução de acções e medidas relativas à gestão, organização e funcionamento dos tribunais.

Portaria n.º 1179/2001

de 10 de Outubro

A Lei Orgânica do Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça (GAM) foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 84/2001, de 9 de Março.

Daquele diploma consta o quadro do pessoal dirigente, no n.º 1 do seu artigo 14.º, tornando-se agora necessário aprovar o quadro do restante pessoal do GAM.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º e do artigo 16.º do referido Decreto-Lei n.º 84/2001:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça, a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 84/2001, de 9 de Março, é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º O pessoal que exerce funções de auditoria, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 84/2001, de 9 de Março, tem uma dotação de 12 lugares.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes*, Secretário de Estado do Orçamento, em 24 de Setembro de 2001. — Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, em 1 de Agosto de 2001. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 27 de Agosto de 2001.

ANEXO

Quadro de pessoal do Gabinete de Auditoria e Modernização

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Consultoria jurídica, gestão e organização e gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais.	Técnica superior	Assessor principal e assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	8
Técnico-profissional	Apoio técnico no âmbito dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais e informação.	Técnica profissional	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	2

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Administrativo	Administração de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo.	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal Assistente administrativo	2
Motorista de ligeiros . . .	Condução e manutenção de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	2

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho Normativo n.º 38/2001

O Decreto-Lei n.º 460/99, de 5 de Novembro, criou a creche-jardim-de-infância do Ministério da Justiça, doravante designada por creche, integrando-a na estrutura orgânica dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça (SSMJ), consagrando-a legalmente, após a existência, como entidade de facto, de mais de 20 anos.

Considerando que a educação pré-escolar se destina a crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico, constituindo a primeira etapa da educação básica no processo de educação ao longo da vida, e dispõe actualmente, sob a tutela pedagógica do Ministério da Educação, de redes de educação pré-escolar, pública e privada, com implantação em todo o território nacional, visando efectivar a sua universalidade;

Considerando que constitui preocupação complementar do Governo e, bem assim, uma das prioridades em matéria de protecção social, o reforço significativo do acesso de crianças até aos 3 anos a um sistema de guarda qualificada, no período de horário de trabalho dos pais, o que se traduzirá, necessariamente, no desenvolvimento e alargamento da capacidade da rede actual de equipamentos para a primeira infância;

Considerando que o número de pedidos de inscrição de crianças na creche tem sido, desde estes dois últimos anos lectivos, quase exclusivamente dirigido à valência creche:

Em consequência, entende-se ser oportuno e conveniente proceder à progressiva extinção da área de educação pré-escolar na creche destes Serviços Sociais, restringindo o acolhimento prestado a crianças de idades compreendidas entre os 3 meses e os 3 anos.

Com esta medida, pretende-se colmatar uma ainda deficiente resposta social no apoio directo às famílias com crianças na referida faixa etária, situação mais problemática nos grandes centros urbanos, como é o caso de Lisboa, onde a concentração dos serviços de Justiça é de maior relevância.

Impõe-se, simultaneamente e ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 129/2001, de 18 de Abril, proceder à aprovação do regulamento de funcionamento da creche.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 129/2001, de 18 de Abril, determina-se:

1 — É aprovado o Regulamento da Creche-Jardim-de-Infância dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, que consta do anexo ao presente despacho normativo e dele faz parte integrante.

2 — Durante o período de transição, que vigorará até ao fim do ano lectivo de 2003-2004, não poderão ser

aceites novas admissões de crianças para a valência pré-escolar, mantendo-se, todavia, as actividades para as crianças do respectivo grupo etário que já se encontrem a frequentá-la.

3 — Os três anos lectivos contemplados pelo referido período serão organizados da seguinte forma:

Ano lectivo de 2002-2003 — é extinta a sala do grupo infantil I (3 anos completos até 31 de Dezembro de 2002), abrindo-se em contrapartida cinco vagas para a valência creche;

Ano lectivo de 2003-2004 — é extinta a sala do grupo infantil II (4 anos completos até 31 de Dezembro de 2003), abrindo-se deste modo mais cinco vagas para a valência creche;

Ano lectivo de 2004-2005 — é extinta integralmente a valência pré-escolar, abrindo-se em consonância mais cinco vagas para a valência creche.

4 — A partir do ano lectivo de 2004-2005, e enquanto a creche funcionar em instalações com a capacidade das actualmente existentes, a respectiva lotação será de 40 crianças, a distribuir pelos seguintes três grupos:

Bebés I (dos 3 meses à aquisição da marcha) — 10 crianças;

Bebés II (da aquisição da marcha aos 24 meses) — 15 crianças;

Bebés III (dos 24 aos 36 meses) — 15 crianças.

5 — A lotação referida no artigo anterior só poderá ser ultrapassada em condições excepcionais que a justifiquem, mediante autorização do conselho de direcção dos SSMJ.

6 — O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 2001.

Ministério da Justiça, 19 de Setembro de 2001. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

ANEXO

REGULAMENTO DA CRECHE-JARDIM-DE-INFÂNCIA DOS SERVIÇOS SOCIAIS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se à creche e jardim-de-infância dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, adiante designada abreviadamente por creche,

criada pelo Decreto-Lei n.º 460/99, de 5 de Novembro, e a funcionar provisoriamente nas instalações do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (ITIJ), que sucedeu em todos os direitos, obrigações e competências da extinta Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça.

Artigo 2.º

Beneficiários

A creche destina-se aos descendentes e equiparados de beneficiários titulares dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça (SSMJ), nos termos do Regulamento destes Serviços.

CAPÍTULO II

Funcionamento da creche

Artigo 3.º

Instalações

A creche funciona provisoriamente na sede do ITIJ, sita na Avenida de Casal Ribeiro, 16-16-A, 1049-068 Lisboa.

Artigo 4.º

Ano lectivo

O início e o termo do ano lectivo, bem como as suas interrupções, são definidos de acordo com o calendário para o efeito fixado pelas entidades competentes, designadamente pelo Ministério da Educação.

Artigo 5.º

Funcionamento

1 — A creche encontra-se aberta todos os dias úteis, das 8 às 19 horas, só encerrando durante um período de quatro semanas no mês de Agosto, com início a definir anualmente.

2 — Não obstante o horário alargado de funcionamento referido no número anterior, dadas as características de apoio social da creche e no interesse do desenvolvimento harmonioso das crianças, as mesmas só deverão permanecer nas suas instalações durante o horário de trabalho dos pais.

3 — Durante os períodos de interrupção lectiva, a creche mantém-se em funcionamento.

4 — O conselho de direcção dos SSMJ pode, no entanto, encerrar a creche em situações especiais e imprevistas, nomeadamente doenças, epidemias, faltas de água e ou de electricidade.

Artigo 6.º

Normas gerais

1 — As crianças ficam sob a responsabilidade da creche e só poderão sair das instalações na companhia dos pais ou pessoas por estes previamente indicadas por escrito e devidamente identificadas.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, na inscrição os pais deverão informar, por escrito, os respectivos horários de trabalho, bem como qualquer

alteração subsequente relativa aos seus locais de trabalho e outras que se revelem pertinentes.

Artigo 7.º

Seguro escolar

Todas as crianças terão seguro escolar, na modalidade de grupo, a contratar pelos SSMJ.

Artigo 8.º

Assistência médica

1 — Durante a sua permanência na creche, as crianças terão assistência médica prestada por um médico com formação adequada, a quem, não substituindo o pediatra de cada criança, compete:

Velar pela salvaguarda da saúde, higiene e segurança das crianças, bem como pelo seu bom desenvolvimento, nos aspectos físico e emocional;

Supervisionar nos aspectos sanitários da creche; Acompanhar a actuação de todo o pessoal da creche no que respeita aos aspectos da saúde, segurança, higiene, alimentação e actividades;

Cuidar da detecção de quaisquer doenças infecto-contagiosas e propor medidas;

Colaborar no despiste de deficiências das crianças; Esclarecer as famílias dos cuidados domésticos inerentes à saúde e à higiene;

Participar em reuniões de pais e em todas as reuniões de âmbito geral ou técnico para que seja convocado.

2 — Durante a permanência da criança na creche e em caso de acidente ou doença súbita, a creche providenciará a assistência adequada, se necessário recorrendo a assistência hospitalar, e, simultaneamente, será pedida a comparência imediata dos pais.

3 — Qualquer medicamento a administrar à criança durante o período de permanência na creche deverá ser entregue pelos pais e trazer escrito no exterior o nome completo da criança, a hora em que deve ser tomado e a dosagem.

Artigo 9.º

Regresso após doença

1 — Em caso de febre, a criança só poderá regressar à creche após um período mínimo de vinte e quatro horas de resguardo em que a febre não se manifeste.

2 — Após ausência superior a cinco dias úteis por estado de doença, o regresso da criança depende de apresentação de declaração médica comprovativa de que pode frequentar a creche e não oferece perigo de contágio no caso de doença infecto-contagiosa.

Artigo 10.º

Refeições

Não estando a creche dotada de meios que permitam a confecção de refeições, estas são da responsabilidade dos pais, sem prejuízo de, no horário adequado, ser proporcionado o serviço de alimentação.

CAPÍTULO III

Condições de admissão e frequência

Artigo 11.º

Admissão

1 — O pedido de admissão das crianças deverá ser formalizado mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de direcção dos SSMJ, Rua do 1.º de Dezembro, 118-A, 1200-360 Lisboa, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio.

2 — O requerimento deve ser apresentado pelo beneficiário titular, devidamente datado e assinado, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

Identificação completa do beneficiário titular;
Número de beneficiário dos SSMJ;
Organismo onde presta funções;
Morada e código postal;
Contactos telefónicos;
Nome e data (ano, mês e dia) de nascimento da criança;
Composição do agregado familiar.

3 — O requerimento deve ser acompanhado dos documentos necessários à apreciação da candidatura, nos termos dos n.ºs 8 e 9 seguintes, designadamente:

Fotocópia da declaração referente ao imposto sobre o rendimento (IRS) do ano anterior ao da candidatura;
Fotocópia do recibo relativo aos encargos actuais com a renda da habitação permanente;
Declaração emitida pela entidade patronal do cônjuge comprovativa de que não auferir subsídio de creche e jardim-de-infância;
Fotocópia do documento de identificação da criança e de documento comprovativo de equiparado, se necessário.

4 — Os candidatos cujas candidaturas não estejam correctamente instruídas nos termos dos números anteriores são obrigatoriamente notificados dos elementos em falta, devendo apresentá-los no prazo máximo de cinco dias úteis, findo o qual as candidaturas serão liminarmente excluídas.

5 — Feitos os pedidos de admissão, a selecção das candidaturas dependerá do número de vagas existente, a determinar anualmente de 16 a 31 de Maio, e será efectuada de acordo com os seguintes critérios prioritários:

Menor capitação do agregado familiar;
Ocupação fora do lar exercida pelos dois progenitores ou pelo progenitor que viva sozinho e tenha a criança a seu cargo;
Frequência da creche e jardim-de-infância por irmão ou irmãs.

6 — Tratando-se de crianças gémeas, a admissão é feita em conjunto e, caso as vagas sejam insuficientes, uma das crianças será admitida como efectiva e a(s) restante(s) como supranumerária(s).

7 — A capitação do agregado familiar é determinada segundo a seguinte fórmula:

$$C = \frac{R - (I + H)}{12 \times N}$$

em que:

C = rendimento *per capita*;
R = rendimento anual bruto do agregado familiar;
I = somatório das contribuições obrigatórias para regimes de protecção social;
H = encargos anuais com habitação tendo por base o recibo actualizado de renda de casa ou a declaração do IRS referente ao ano civil anterior, donde conste a dedução dos encargos com a habitação própria, sendo considerados até ao limite máximo de 18 × remuneração mínima mensal;
N = número de pessoas que compõem o agregado familiar.

8 — Só será considerada a admissão de crianças relativamente às quais os respectivos progenitores não beneficiem de subsídio de creche ou jardim-de-infância atribuídos por qualquer entidade.

9 — Terminada a selecção, todos os interessados serão individualmente informados por escrito do respectivo resultado.

10 — Em caso de admissão, os pais ou quem os represente serão convocados para uma primeira entrevista com uma das educadoras da creche.

11 — Caso a criança não seja admitida, permanecerá em lista de espera desde que os pais manifestem por escrito tal pretensão, mantendo-se a inscrição válida até 15 de Maio do ano seguinte.

12 — Para os inscritos após o início do ano lectivo, só poderão ser admitidos mediante autorização expressa do conselho de direcção dos SSMJ.

13 — Tendo em consideração a prevista extinção da valência pré-escolar num horizonte temporal de três anos, a partir de Setembro de 2002 a creche só poderá receber crianças desde os 3 meses até aos 2 anos de idade, completados até 30 de Setembro do ano de admissão, ou, caso haja vagas, até 31 de Dezembro do mesmo ano.

Artigo 12.º

Sanções

A apresentação de quaisquer documentos de conteúdo não correspondente à situação real ou a sonegação de dados solicitados implicam, quando verificadas, a imediata suspensão do direito à frequência da creche.

Artigo 13.º

Inscrição

1 — A inscrição ocorre na sequência da admissão da criança, sendo para tal necessário efectuar o pagamento da quantia fixada para o efeito (taxa de inscrição para custos administrativos, cujo montante poderá ser anualmente actualizado) e apresentar obrigatoriamente:

Boletim individual de saúde da criança em dia;
Declaração médica de como a criança se encontra em situação de saúde que lhe permita frequentar a creche.

2 — De 1 a 15 de Maio decorre o prazo para a reinscrição das crianças que já frequentam a creche, em ordem à sua frequência no ano lectivo seguinte e com vista à determinação do número de vagas existente.

3 — Caso a reinscrição não se concretize dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, a creche considera que houve desistência da frequência, abrindo deste modo vaga para outras crianças em lista de espera.

4 — O prazo para as novas inscrições decorre de 1 a 15 de Junho.

5 — Caso surjam vagas após o início do ano lectivo e não existam crianças em lista de espera, poderá haver lugar a um período intercalar de inscrições, em data a definir.

6 — Em caso de desistência previsível, os interessados deverão comunicá-la por escrito e com uma antecedência mínima de 15 dias ao conselho de direcção dos SSMJ.

Artigo 14.º

Mensalidades

1 — A frequência da creche implica, a título de participação, o pagamento de mensalidades escalonadas segundo as capitações dos agregados familiares, conforme tabela aprovada por despacho ministerial, cujos montantes poderão ser actualizados anualmente.

2 — As mensalidades deverão ser pagas de 1 a 5 do mês seguinte àquele a que respeitam, sendo emitido recibo de pagamento válido para efeitos fiscais.

3 — Caso o pagamento não seja feito dentro da data estabelecida, a criança pode ser impedida de frequentar a creche.

4 — A não frequência da criança, qualquer que seja o motivo e ainda que justificada, implica o pagamento integral das mensalidades.

Artigo 15.º

Frequência

1 — A creche organizará uma folha de presenças, que será diariamente avaliada pelo educador-coordenador.

2 — As faltas de presença da criança, qualquer que seja o motivo, devem ser justificadas pelos pais mediante o preenchimento de impresso próprio fornecido pela creche, devendo ser apresentada:

Antes, se o motivo for previsível;

Até ao 5.º dia útil a seguir à falta, nos outros casos.

3 — Não havendo comunicação por parte dos pais, a ausência da criança por um período superior a oito dias ou a frequência manifestamente irregular podem determinar a cessação do direito à frequência.

CAPÍTULO IV

Projecto educativo — Actividades

Artigo 16.º

Actividades

1 — As actividades da creche são organizadas com base numa articulação permanente entre as educadoras

e as famílias, de modo a assegurar a indispensável informação e esclarecimentos recíprocos.

2 — As actividades centram-se na criação de condições que permitam à criança, individualmente e em grupo, realizar experiências adaptadas à expressão das suas necessidades biológicas, emocionais, afectivas, intelectuais e sociais, visando o seu desenvolvimento integral.

3 — O desenvolvimento destas actividades baseia-se no projecto educativo da creche e nos planos de actividade, estes com carácter meramente indicativo, sem subordinação a um único método, e tendencialmente integrando a participação dos pais.

4 — A realização de actividades pedagógicas não incluídas no programa de actividades será objecto de proposta fundamentada, a submeter à autorização do conselho de direcção dos SSMJ.

Artigo 17.º

Envolvimento familiar

1 — No início de cada ano lectivo realizar-se-á obrigatoriamente, entre a equipa pedagógica da creche e as famílias, uma reunião informativa, sem prejuízo de poderem ser convocadas reuniões extraordinárias sempre que se justifique.

2 — Todas as reuniões devem ser convocadas por escrito e com uma antecedência mínima de oito dias, devendo a convocatória ser acompanhada da respectiva ordem de trabalhos.

3 — Haverá lugar a comparticipação financeira dos pais ou de quem os represente nas actividades que exijam o pagamento de serviços adjudicados a terceiros.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 18.º

Pessoal

O quadro de pessoal da creche é constituído por educadores de infância, auxiliares de acção educativa e auxiliares de serviços gerais, visando garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 19.º

Coordenação

1 — A creche é coordenada directamente por um educador de infância, a designar pelo conselho de direcção dos SSMJ e sob proposta do chefe da Divisão de Acção Social.

2 — O conselho de direcção dos SSMJ indicará igualmente um outro educador do grupo do pessoal docente em exercício de funções na creche, que substituirá o designado educador-coordenador nas suas faltas e impedimentos.

3 — Os educadores contemplados nos números anteriores são designados por um período de dois anos, renovável por períodos de igual duração.

Artigo 20.º

Descrição de funções

1 — No âmbito da coordenação directa da creche, compete ao designado educador-coordenador:

- Supervisão de todo o trabalho directo com as crianças;
- Coordenação do trabalho dos educadores, fazendo cumprir o programa educativo;
- Orientar os auxiliares e sensibilizá-los para as necessidades das crianças e para o trabalho dos educadores;
- Participar activamente na gestão e direcção dos serviços que coordena;
- Colaborar no recrutamento do pessoal;
- Propor a participação em acções de formação para todo o pessoal da creche;
- Promover reuniões da equipa pedagógica, a realizar preferencialmente nos períodos de interrupção lectiva, e reuniões gerais de todo o pessoal sempre que o entender necessário;
- Promover reuniões com as famílias;
- Decidir em todos os assuntos que lhe sejam delegados, bem como em situações de emergência em que importe superar rapidamente as circunstâncias;
- Submeter a apreciação superior os assuntos que excedam a sua competência;
- Efectuar, no final de cada ano lectivo, a avaliação e o respectivo levantamento de necessidades do material pedagógico, de limpeza, de conservação e de farmácia existente e elaborar proposta detalhada de aquisição a enviar aos SSMJ.

2 — Compete ao educador de infância:

- Elaborar e executar em cada ano lectivo o programa de actividades de acordo com o grupo etário que tem à sua responsabilidade;
- Sensibilizar os auxiliares para a colaboração nesse mesmo programa;
- Dar conhecimento ao educador-coordenador de tudo o que diga respeito ao funcionamento da creche;
- Estabelecer contactos com as famílias, de modo a favorecer a interacção família-escola;
- Substituir o educador-coordenador ou o seu substituto sempre que necessário;
- Organizar e realizar festas com as famílias;
- Realizar entrevistas com os pais no início da frequência das crianças, estabelecendo assim o primeiro contacto com a família;
- Organizar e participar em reuniões da equipa pedagógica;
- Organizar e participar em reuniões com o pessoal auxiliar;
- Propor acções de formação concernentes ao seu aperfeiçoamento profissional.

3 — Compete ao auxiliar da acção educativa:

- Aceder às necessidades das crianças segundo orientação dos educadores;
- Zelar pela higiene e bem-estar das crianças, bem como pela manutenção do material, sob a orientação dos educadores;
- Atender às entradas e saídas das crianças, sob orientação directa e permanente de, pelo menos, um educador;
- Assegurar o apoio ao repouso das crianças.

4 — Compete ao auxiliar de serviços gerais:

- Assegurar o serviço de alimentação proporcionado pela creche;
- Tratar da higiene e gestão de estoques da roupa da creche;
- Realizar trabalhos de costura, quer de confecção quer de arranjo, relacionados com a roupa da creche;
- Assegurar permanentemente a manutenção da higiene das instalações da creche.

Artigo 21.º

Horário de trabalho

O horário de trabalho da creche será estabelecido de acordo com os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública, mediante despacho do conselho de direcção dos SSMJ.

Artigo 22.º

Férias

As férias do pessoal da creche são gozadas nos termos da legislação específica do pessoal docente da educação pré-escolar e do regime geral da Administração Pública.

CAPÍTULO VI

Gestão administrativa e financeira

Artigo 23.º

Orçamento

Em consonância com o projecto educativo e o plano de actividades previsto no n.º 3 do artigo 20.º, a creche, em articulação com o chefe da Divisão de Acção Social, deverá elaborar e submeter à apreciação do conselho de direcção dos SSMJ o projecto do seu orçamento anual, a ser integrado no orçamento global dos SSMJ.

Artigo 24.º

Fundo de maneió

Para fazer face a despesas urgentes e de pequeno valor, a creche é dotada de um fundo de maneió de montante a definir pelo conselho de direcção dos SSMJ.

CAPÍTULO VII

Disposição final

Artigo 25.º

Resolução de casos omissos

Os casos omissos no presente Regulamento ou as dúvidas suscitadas na sua execução serão resolvidos pelo conselho de direcção dos SSMJ, em articulação com o educador-coordenador da creche.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto n.º 43/2001

de 10 de Outubro

Considerando que a assembleia de compartes dos baldios da freguesia de Mentrestido, concelho de Vila Nova de Cerveira, deliberou alienar uma parcela de terreno baldio com a área de 15 250 m², integrada no perímetro florestal das serras de Vieira e Monte Crasto e submetida ao regime florestal parcial pelo Decreto n.º 40 054, de 4 de Fevereiro de 1955, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 27, de 4 de Fevereiro de 1955;

Considerando que a área em causa se situa no lugar do Penedo do Costinha (monte da Senhora da Ajuda), freguesia de Mentrestido, e de acordo com o Plano Director Municipal de Vila Nova de Cerveira está classificada como espaço urbano e espaço urbanizável;

Considerando ainda que a parcela de terreno foi alienada a favor da Junta de Freguesia de Mentrestido, de acordo com a Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro, e se destina à expansão da área habitacional, deixando por tal motivo de ter uso florestal, para efeitos do disposto no artigo 25.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901;

Consultados a Direcção-Geral das Florestas, a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, a Comissão de Coordenação da Região do Norte, o Instituto da Conservação da Natureza, a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte e a Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, a que foi submetida pelo Decreto n.º 40 054, de 4 de Fevereiro de 1955, uma parcela de terreno com a área de 15 250 m², a qual está integrada no perímetro florestal das serras de Vieira e Monte Crasto, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno referida no número anterior foi alienada, de acordo com o artigo 31.º da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro, pela assembleia de compartes dos baldios da freguesia de Mentrestido a favor da Junta de Freguesia de Mentrestido, situa-se no lugar de Penedo do Costinha (monte da Senhora da Ajuda), desta freguesia, concelho de Vila Nova de Cerveira, e destina-se a expansão habitacional.

Artigo 2.º

Medidas a adoptar

1 — A entrega da parcela de terreno referida no artigo anterior só será concretizada após a sua demarcação e retirada do material lenhoso nela existente, cabendo à Direcção Regional de Agricultura de Entre

Douro e Minho a sua venda e respectiva repartição de receitas, nos termos previstos na lei.

2 — Caso não se venha a concretizar o uso referido no n.º 2 do artigo anterior no prazo de três anos a partir da data da publicação do presente decreto, a área em causa será novamente incluída no perímetro florestal das serras de Vieira e Monte Crasto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Agosto de 2001. — *Jaime José Matos da Gama* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Rui Nobre Gonçalves*.

Assinado em 24 de Setembro de 2001.

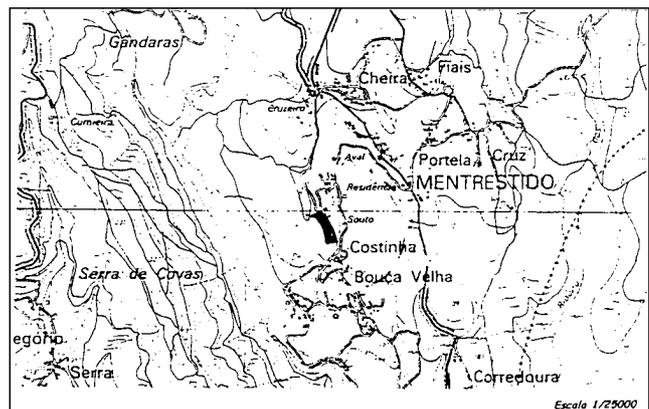
Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO



Área que é excluída do regime florestal parcial e que se destina à construção de habitações.

Decreto n.º 44/2001

de 10 de Outubro

A Câmara Municipal de Barrancos solicitou a desactivação do regime florestal parcial de uma área de 29 382 m², a qual está incluída no perímetro urbano definido no Plano Director Municipal de Barrancos, ratificado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 288, de 15 de Dezembro de 1995. Está a ser elaborado para parte desta área um plano de pormenor, conforme o anúncio n.º 26/2000 (2.ª série), de 19 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2000.

A área em questão destina-se à ampliação de zona desportiva, dotando o campo de futebol de uma pista para disciplinas técnicas de atletismo, à construção de um parque de feiras e exposições e à fase II de construção do Bairro Habitacional da Floresta, deixando por tal motivo de ter uso florestal, para efeitos do disposto no artigo 25.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901.

Os terrenos necessários à implantação destes equipamentos situam-se no concelho de Barrancos, pertencem à Câmara Municipal de Barrancos e localizam-se

no perímetro florestal de Barrancos, o qual, por força do disposto no Decreto de 24 de Dezembro de 1903, foi submetido ao regime florestal parcial pelo Decreto n.º 40 677, de 9 de Julho de 1956, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 142, de 9 de Julho de 1956.

Foram consultados a Direcção-Geral das Florestas, a Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, a Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, o Instituto da Conservação da Natureza e a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo, tendo todas estas entidades emitido parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida pelo Decreto n.º 40 677, de 9 de Julho de 1956, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 142, de 9 de Julho de 1956, uma área de 29 382 m² situada no perímetro florestal de Barrancos, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A área de terreno referida no número anterior destina-se à ampliação de zona desportiva, dotando o campo de futebol de uma pista para disciplinas técnicas de atletismo, à construção de um parque de feiras e exposições e à fase II de construção do Bairro Habitacional da Floresta e localiza-se na zona norte da vila de Barrancos.

Artigo 2.º

Medidas a adoptar

1 — A entrega da parcela de terreno referida no artigo anterior só será concretizada após a retirada do material lenhoso nela existente, cabendo à Direcção Regional de Agricultura do Alentejo a sua venda e respectiva repartição de receitas, nos termos previstos por lei.

2 — Caso não se venha a concretizar o uso referido no n.º 2 do artigo anterior no prazo de três anos a partir da data da publicação do presente decreto, a área

em causa será novamente incluída no perímetro florestal de Barrancos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Agosto de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres*. — *Luís Manuel Capoulas Santos*. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Assinado em 24 de Setembro de 2001.

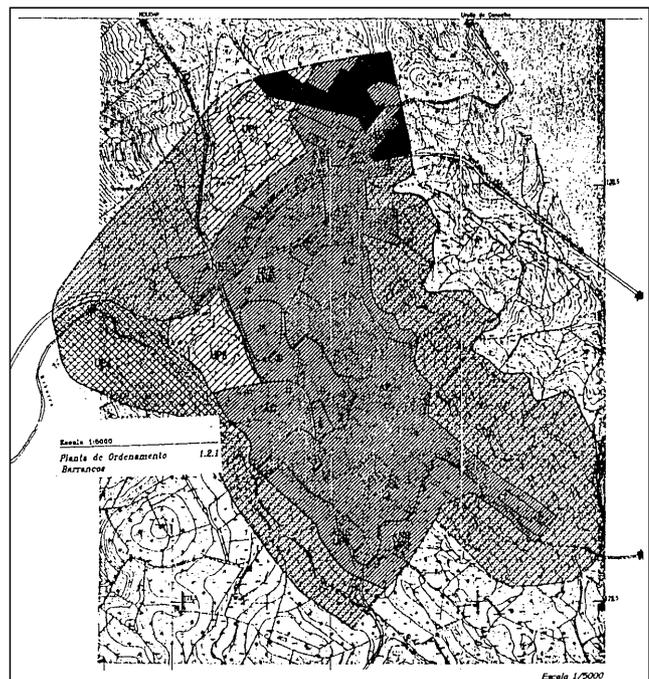
Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Setembro de 2001.

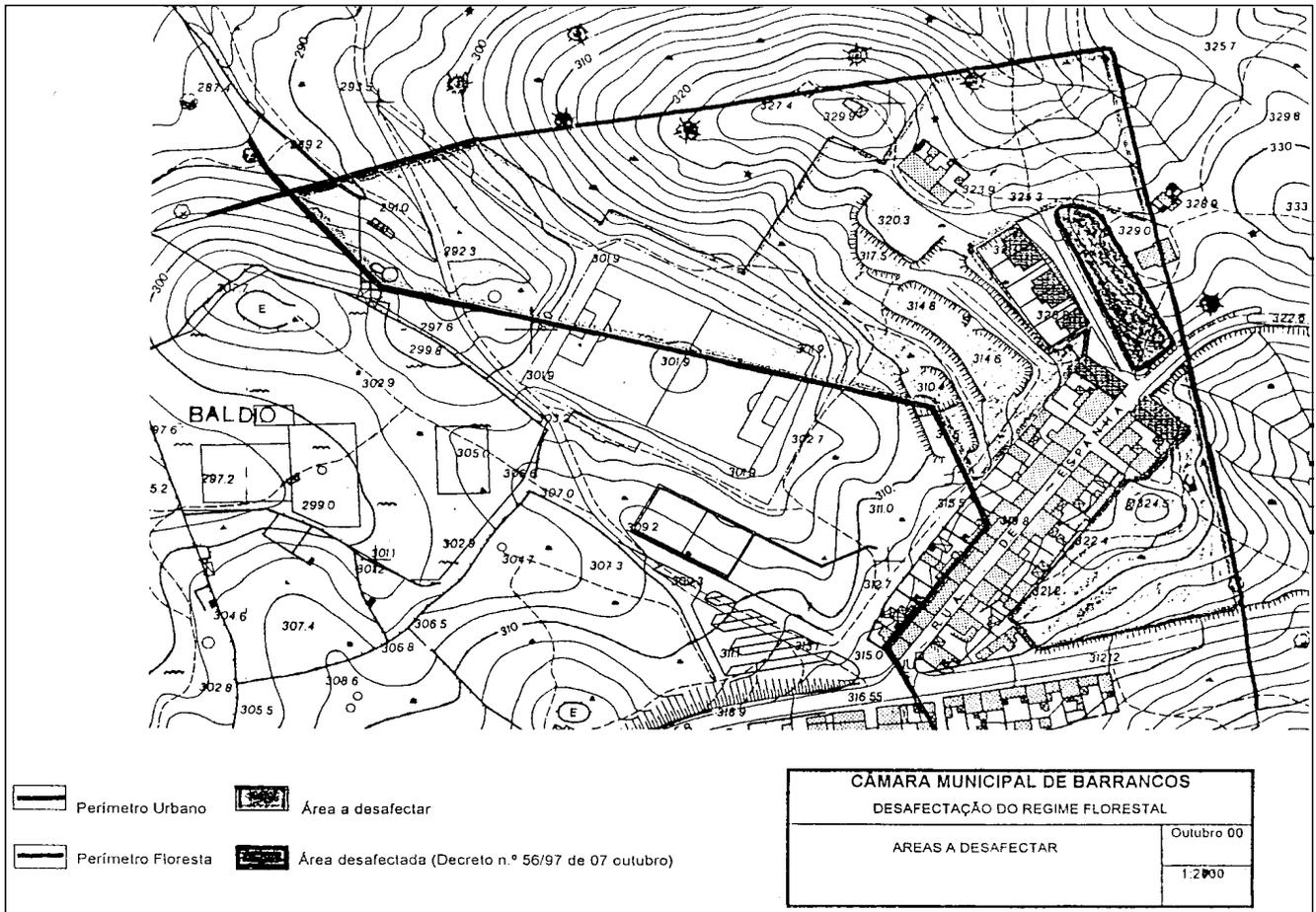
O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I



Área que é excluída do regime florestal parcial e que se destina à construção de instalações desportivas, casas de habitação e parque de feiras e exposições.

ANEXO II



AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal	159,62	32 000	204,51	41 000
CD histórico (1974-1999)	473,86	95 000	498,80	100 000
CD histórico (1990-1999)	224,46	45 000	249,40	50 000
CD histórico avulso	67,34	13 500	67,34	13 500
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
DR, 1.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 2.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	64,84	13 000	84,80	17 000

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80 — 160\$00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa